

LEI COMPLEMENTAR n. 191, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011.

REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - PREVI-CAMP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, NELSON TRAD FILHO, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campo Grande, denominado PREVI-CAMP, instituído pela Lei n. 711, de 17 de fevereiro de 1961.

Art. 2º O PREVI-CAMP tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários prestações de natureza previdenciária, no caso de eventualidade que interrompam, reduzam ou façam cessar, seus meios de subsistência.

Parágrafo único. A gestão do PREVI-CAMP é de competência do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, autarquia criada pela Lei n. 711, de 17 de fevereiro de 1961.

Art. 3º O PREVI-CAMP fundamenta-se nos princípios inscritos no art. 40 da Constituição Federal, as Emendas Constitucionais n. 20, de 15 de dezembro de 1998, n. 41, de 19 de dezembro de 2003, n. 47, de 5 de julho de 2005 e legislação infraconstitucional pertinentes à sua organização e funcionará com base em normas gerais de contabilidade e atuária, para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, nas seguintes diretrizes:

- I - realização anual de avaliação atuarial, utilizando parâmetros gerais, para revisão do plano de custeio e benefícios;
- II - financiamento mediante recursos provenientes do Município e das contribuições dos titulares de cargos efetivos, dos aposentados e pensionistas;
- III - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e aos seus dependentes;
- IV - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos segurados, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação;
- V - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos órgãos da administração pública municipal dos Poderes Executivo e Legislativo;
- VI - identificação e consolidação em demonstrativos, financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciária;
- VII - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 4º São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campo Grande - PREVI-CAMP os segurados e seus dependentes.

Parágrafo único. A inscrição no PREVI-CAMP do servidor, como segurado, é automática e do dependente deverá ser feita pelo segurado.

Seção I

Dos Segurados

Art. 5º São segurados do PREVI-CAMP os servidores titulares de cargo efetivo do Poder Legislativo e dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo.

Parágrafo único. Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor efetivo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 6º Permanece filiado ao PREVI-CAMP, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II - afastado ou licenciado sem remuneração;

III - afastado do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo.

§1º No ato de cessão do segurado com ônus para o cessionário, bem como para o exercício de mandato eletivo, será prevista a responsabilidade desses pelo desconto e repasse das contribuições previdenciárias ao PREVI-CAMP, conforme base de cálculo informada pelo cedente.

§2º O segurado de que trata o inciso II deste artigo é obrigado a recolher sua contribuição previdenciária, podendo optar pelo recolhimento durante o período do afastamento ou após retornar ao exercício do cargo.

§3º É de responsabilidade do servidor cedido ou licenciado para o exercício de mandato eletivo, acompanhar o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo.

§4º Aplica-se à hipótese deste artigo o disposto no art. 15 desta Lei Complementar.

Art. 7º Durante o período de afastamento ou licença sem remuneração são assegurados os benefícios de aposentadoria por invalidez ou compulsória, pensão e auxílio-reclusão, na ocorrência de fato gerador para gozo desses benefícios, e caso o segurado não tenha efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, será descontado do valor do benefício concedido a contribuição previdenciária.

§1º A contribuição do segurado afastado ou licenciado sem remuneração não é computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

§2º É vedada a averbação de contribuição eventualmente vertida a outro regime de previdência durante o período de afastamento ou licença sem remuneração.

Art. 8º O servidor que for exonerado ou demitido manterá a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, durante:

I - doze meses, se contar com, no mínimo, sessenta contribuições, ininterruptas ao PREVI-CAMP;

II - vinte e quatro meses, se contar com, no mínimo, cento e vinte contribuições, ininterruptas ao PREVI-CAMP.

§1º Durante os prazos deste artigo, são assegurados os benefícios de aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão.

§2º A contagem dos prazos deste artigo inicia-se a partir da data da exoneração ou demissão.

§3º O período de manutenção da qualidade de segurado não é considerado tempo de contribuição.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 9º São beneficiários do PREVI-CAMP, na condição de dependente de segurado:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro, os parceiros homoafetivos que mantêm sociedade de fato com o segurado e o filho não emancipado, menor de vinte e um anos de idade ou inválido;

II - os pais sem rendimentos próprios e sem amparo de outro órgão previdenciário, que vivam sob a dependência econômica do segurado;

III - o irmão não emancipado, menor de vinte e um anos de idade ou inválido, sem rendimentos próprios e sem amparo de outro órgão previdenciário, que viva sob a dependência econômica do segurado.

§1º Considera-se companheira ou companheiro, a pessoa solteira, separada judicialmente ou por escritura pública ou viúva que mantém união estável com o segurado.

§2º Entende-se por união estável a entidade familiar entre o homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§3º Considera-se sociedade de fato para os efeitos desta Lei, a convivência pública, contínua e duradoura entre parceiros homoafetivos, que se assemelhe à união estável, nos termos do parágrafo anterior.

§4º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I deste artigo, o enteado e o tutelado, desde que comprovada a dependência econômica e que não possuam bens ou recursos suficientes para o próprio sustento, nem amparo de outro órgão previdenciário.

§5º Observado o disposto no § 4º, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e das demais deverá ser comprovada.

§6º É vedada a inscrição concomitante de cônjuge, companheira, companheiro ou de parceiro homoafetivo.

§7º A existência de dependentes em um dos incisos deste artigo, exclui do direito aos benefícios os dependentes previstos nos demais incisos.

Art. 10. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, por nulidade ou anulação de casamento, por separação judicial/escritura pública ou por divórcio;

II - para a companheira ou companheiro pela cessação da união estável havida com o segurado ou segurada;

III - para os parceiros homoafetivos, pela dissolução da sociedade de fato estabelecida com o segurado ou segurada;

IV - para os filhos, irmãos, enteados e tutelados, por casamento, por emancipação ou ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos;

V - por óbito;

VI - para o inválido, quando cessar a invalidez;

VII - quando cessar a dependência econômica;

VIII - por perda da qualidade de segurado de quem ele dependa.

Parágrafo único. Os dependentes indicados nos incisos I, II e III deste artigo que tenham assegurada a prestação de alimentos, arbitrada judicialmente, são considerados credores de alimentos.

Seção III

Das Inscrições dos Beneficiários

Art. 11. A inscrição do segurado ocorre quando da sua investidura no cargo efetivo, automaticamente.

Art. 12. Incumbe ao segurado à inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele

falecer sem tê-la efetivado.

§1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica realizada pela Perícia Médica do Município.

§2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§3º A qualidade de dependente, ainda que inscrito, será verificada na data da ocorrência do fato gerador do benefício.

§4º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III DO CUSTEIO

Seção I Das Fontes de Custeio

Art. 13. São fontes do plano de custeio do PREVI-CAMP as seguintes receitas:

- I - contribuição previdenciária do Poder Legislativo e dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo;
- II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III - contribuição previdenciária dos aposentados e dos pensionistas;
- IV - doações, subvenções e legados;
- V - decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

Art. 14. As contribuições previdenciárias, previstas nos incisos I, II e III do art. 13, incidem sobre a totalidade da remuneração de contribuição a que se referem, de acordo com os seguintes índices percentuais:

- I - onze por cento, do servidor ativo;
- II - onze por cento, do aposentado e pensionista, conforme estabelecido no art. 23 desta Lei Complementar;
- III - onze e meio por cento, do Poder Legislativo e dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo, sobre a remuneração de contribuição dos segurados integrantes dos respectivos quadros;
- IV - onze por cento, acrescido do índice estabelecido no inciso anterior, do segurado afastado sem remuneração, sobre a remuneração de contribuição que teria direito se estivesse em exercício.

Art. 15. O recolhimento mensal das contribuições será efetuado à unidade gestora do PREVI-CAMP, até o vigésimo dia subsequente ao mês competência, pelo órgão ou entidade responsável pelo pagamento mensal dos servidores.

Parágrafo único. O atraso do recolhimento das contribuições implicará em correção do valor com base nos mesmos índices e critérios utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Seção II Da Contribuição do Segurado Afastado sem Remuneração

Art. 16. O recolhimento das contribuições do segurado de que trata o inciso IV do art. 14, é de responsabilidade do próprio interessado e deverá ser feito diretamente à unidade gestora do PREVI-CAMP.

§1º A base de contribuição, no caso de servidor afastado sem vencimentos, corresponderá à remuneração permanente do respectivo cargo efetivo.

§2º Caso o segurado, de que trata o caput, não recolher sua contribuição durante o período do afastamento, ele deverá fazer o recolhimento após retornar ao exercício do cargo, pelo valor do débito devidamente corrigido, em até sessenta parcelas sucessivas, mediante consignação na folha de pagamento.

§3º Não serão concedidos os benefícios de aposentadoria voluntária por idade e aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, enquanto perdurar o parcelamento previsto no parágrafo anterior.

§4º Não será contado como tempo de contribuição, para fins de concessão de benefício previdenciário ou inclusão em certidão de tempo de contribuição e averbação em outro regime de previdência, o período correspondente ao parcelamento, enquanto este perdurar.

§5º O valor a ser recolhido integral ou em parcelas, será atualizado pelos mesmos índices e critérios utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Seção III

Das Disposições Gerais sobre o Custeio

Art. 17. É de responsabilidade do Município a cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PREVI-CAMP.

Art. 18. O plano de custeio do PREVI-CAMP será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§1º O índice estabelecido no inciso III do art. 14 poderá ser alterado por ato do Prefeito Municipal, desde que não seja inferior ao percentual de onze e meio por cento, atualmente estabelecido.

§2º O plano de amortização de eventual déficit técnico do PREVI-CAMP, apurado mediante avaliação atuarial anual e formalizada no demonstrativo de resultado da avaliação atuarial - DRAA será estabelecido por ato do Prefeito Municipal.

Art. 19. Não haverá restituição de contribuições, exceto na hipótese de recolhimento indevido, caso em que o valor será atualizado na forma do parágrafo único do art. 15, desde que requerida no prazo de cinco anos, contados do mês subsequente ao do desconto indevido.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 20. Remuneração de contribuição, para fim desta Lei Complementar, é o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido dos adicionais e vantagens permanentes de caráter individual ou inerente ao cargo/função ou outras vantagens, conforme estabelecido em lei, excluídas:

I - as vantagens financeiras pagas em decorrência de local de trabalho;

II - as gratificações percebidas pelo exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

III - o abono de permanência e o salário-família;

IV - outras parcelas remuneratórias de caráter indenizatório e acessório, conforme definido em lei;

V - outras parcelas temporárias de remuneração.

§1º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fim de contribuição para ao PREVI-CAMP, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§2º São considerados remuneração de contribuição à gratificação natalina, o salário-maternidade, o auxílio-doença e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

Art. 21. O segurado poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas salariais referidas nos incisos I e II do art. 20, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 26 a 33, respeitada a limitação estabelecida no § 8º do art. 70 desta Lei Complementar.

Art. 22. A gratificação natalina será considerada, para fim contributivo, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for paga.

Art. 23. A contribuição previdenciária, de que trata o inciso II do art. 14, incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§1º Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, elencada no inciso XIV do art. 6º da Lei Federal n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre a parcela de proventos que superar o dobro do limite máximo previsto no caput.

§2º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, e o desconto para a previdência será rateado entre os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

CAPÍTULO V DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 24. Desde que preenchido os requisitos legais, são assegurados pelo PREVI-CAMP os seguintes benefícios:

- I - quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria compulsória;
 - c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
 - d) aposentadoria voluntária por idade;
 - e) aposentadoria especial;
 - f) auxílio-doença;
 - g) salário-maternidade;
 - h) salário-família.
- II - quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte;
 - b) auxílio-reclusão.

Art. 25. A aposentadoria dos segurados do PREVI-CAMP reger-se-á pelas normas constitucionais e infraconstitucionais quando atendidos, cumulativamente, os requisitos para o respectivo direito, assim considerados:

- I - a data de preenchimento do requisito constitucional de idade mínima, nos casos de aposentadoria voluntária por idade;
- II - a data de preenchimento de ambos os requisitos constitucionais de idade mínima e tempo de contribuição, nos casos de aposentadoria voluntária tempo de contribuição;
- III - a data de preenchimento do requisito constitucional de idade, nos casos de aposentadoria compulsória;
- IV - a data de publicação do ato, exceto, no caso de aposentadoria compulsória.

§1º Concorrendo às condições para a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, ao segurado com invalidez permanente ou com setenta anos de idade, ter-se-á presumido o pedido de aposentadoria na primeira condição.

§2º O tempo de carreira exigido para concessão de aposentadoria deverá ser cumprido no

Município de Campo Grande.

§3º O tempo de efetivo exercício no cargo, em que se dará a aposentadoria, deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o segurado seja titular, na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

§4º Conta-se como tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo de exercício de cargo efetivo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na administração direta, indireta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos entes federativos.

§5º Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fim de verificação do direito de opção pelas regras os art. 65 e 66, quando o segurado tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na administração pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

§6º Os interstícios de exercício na carreira e do cargo, para fim de atendimento do requisito para aposentadoria, nas modalidades constantes desta Lei Complementar, serão contados a partir do provimento no cargo que der origem à transformação prevista em lei, no caso de reestruturação de carreiras e organização ou reorganização de planos de carreira e remuneração do quadro dos Poderes e entidades da administração indireta do Município.

§7º É vedada a contagem de tempo de contribuição concomitante em cargos ou funções em órgãos ou entidades públicas ou privadas e o cômputo de tempo de contribuição fictício.

§8º Observado o disposto no parágrafo anterior, o tempo de serviço exercício pelo segurado, até 16 de dezembro de 1998, é contado como tempo de contribuição.

Seção II

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 26. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando em gozo ou não de licença para tratamento de saúde, for considerado incapaz para o trabalho ou insuscetível de readaptação para outro cargo ou função.

§1º A aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da incapacidade pela Perícia Médica do Município, que poderá, a seu critério, solicitar pareceres ou exames complementares.

§2º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período mínimo de vinte e quatro meses, exceto se o exame médico-pericial concluir pela sua necessidade imediata.

§3º O período entre a constatação da incapacidade e a publicação do ato de aposentadoria por invalidez é considerado licença médica

Art. 27. Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 70 desta Lei Complementar.

§1º As doenças graves, contagiosas ou incuráveis são as previstas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei Federal n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e suas alterações.

§2º As hipóteses de acidente em serviço e moléstia profissional serão disciplinadas no regulamento da Perícia Médica do Município, por ato do Prefeito Municipal.

Art. 28. O aposentado por invalidez não poderá exercer qualquer outra atividade laboral sob subordinação e contribuição previdenciária e, caso volte à atividade, terá a aposentadoria por invalidez cessada, a partir da data do retorno ou da constatação do novo exercício.

Art. 29. O aposentado por invalidez enquanto não completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, está obrigado sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se, anualmente ou por convocação, à avaliação pela Perícia Médica do Município.

§1º Serão dispensados da avaliação médica, prevista neste artigo, os casos de aposentadoria por invalidez em que, mediante laudo conclusivo, a Perícia Médica do Município considerar irreversível a enfermidade e desnecessária a avaliação anual.

§2º Se a Perícia Médica do Município concluir que o segurado readquiriu sua capacidade laborativa, de ofício ou a pedido, o aposentado por invalidez terá sua aposentadoria revogada, a partir da data da publicação do ato de reversão.

§3º Contra a revogação da aposentadoria por invalidez, cabe pedido de reconsideração à unidade Gestora do PREVI-CAMP, com efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, contados da data da publicação do ato de reversão.

Art. 30. Após a reversão, a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ou voluntária por idade, quando for o caso, dar-se-á somente após cinco anos da data da publicação do ato da reversão, respeitados os demais requisitos exigidos para a concessão desse benefício nessas modalidades.

§1º É vedada a reversão de aposentadoria por invalidez, se o aposentado contar com mais de sessenta anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem.

§2º O período compreendido entre a publicação dos atos de aposentadoria por invalidez e de reversão, será considerado tempo de contribuição e os valores dos proventos de aposentadoria, remuneração de contribuição.

§3º Não poderá ser concedida licença médica ao servidor que for revertido à atividade motivado pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas, sendo vedada a readaptação.

§4º Na hipótese da Perícia Médica do Município concluir que o servidor deve afastar-se em licença médica, pela enfermidade ensejadora da aposentadoria por invalidez ou doenças correlacionadas, este retornará ex-offício à inatividade.

§5º É vedada a reversão de aposentadoria por invalidez após cinco anos da publicação do respectivo ato, salvo em caso de má-fé.

Seção III

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 31. A aposentadoria compulsória requerida pelo órgão ou entidade em que o servidor tem lotação, quando este completar setenta anos de idade, nesse caso, com proventos proporcionais calculados na forma prevista no art. 70 desta Lei Complementar.

§1º A aposentadoria compulsória será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingiu a idade limite de permanência no serviço público municipal.

§2º Ao órgão ou à entidade de lotação incumbe afastar o servidor do serviço ativo, quando este completar setenta anos de idade.

§3º Ao atingir a idade limite, o segurado será afastado do exercício de seu cargo no dia imediatamente seguinte à data que completar setenta anos, sendo meramente declaratório o ato de aposentadoria compulsória.

Seção IV

Da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

Art. 32. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 70, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e/ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em funções de magistério na educação básica.

§2º São consideradas funções de magistério, aquelas exercidas em estabelecimento de educação básica, nas funções de docente, direção, coordenação e de assessoramento pedagógico.

§3º Ao professor afastado de sala de aula, em razão de readaptação, aplicar-se-á o disposto nos

§§ 1º e 2º, se formalmente designado para função do magistério.

Seção V

Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 33. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 70, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e/ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção VI

Da Aposentadoria Especial

Art. 34. A aposentadoria especial será devida, na forma da legislação federal que regulamentar o § 4º do art. 40 da Constituição Federal, ao segurado:

I - portador de deficiência;

II - que exerça atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Seção VII

Do Auxílio-Doença

Art. 35. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o trabalho por mais de trinta dias consecutivos e corresponderá ao valor da sua remuneração de contribuição.

§1º O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, mediante exame realizado pela Perícia Médica do Município, que poderá, a seu critério, solicitar pareceres e exames complementares.

§2º No caso de o servidor perceber parcela remuneratória variável mensalmente, que compõe a remuneração de contribuição, o valor irá compor o benefício pela média dos últimos trinta e seis meses, atualizados e limitados na forma do regulamento.

§3º É de responsabilidade do órgão ou entidade de lotação do servidor o pagamento da sua remuneração, nas hipóteses de contribuições mensais inferiores a doze e nos primeiros trinta

dias consecutivos de afastamento.

Art. 36. A verificação da incapacidade compete à Perícia Médica do Município, a qual cabe definir o prazo de afastamento do servidor.

Art. 37. Se for concedido novo benefício, decorrente da mesma doença ou correlacionadas, dentro dos noventa dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros trinta dias.

Art. 38. O auxílio-doença será pago pelo órgão ou entidade de lotação do servidor, sendo deduzido das contribuições previdenciárias mensais devidas ao PREVI-CAMP.

Art. 39. A critério da Perícia Médica do Município, findo o prazo do benefício, o segurado poderá ser submetido, de ofício, a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

Parágrafo único. O não comparecimento do segurado para a nova inspeção médica implicará na prorrogação do afastamento, porém o pagamento do benefício será suspenso.

Seção VIII

Do Salário-Maternidade

Art. 40. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, mediante atestado médico e certidão de nascimento, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto ou a partir da data de ocorrência deste.

§1º Se o benefício for concedido antes do parto, a segurada deverá apresentar a certidão de nascimento em até cinco dias da sua ocorrência, sob pena de suspensão do pagamento.

§2º Em caso de natimorto e de aborto, comprovado mediante atestado médico, o período do salário-maternidade será de trinta dias e de duas semanas, respectivamente, a partir da data da ocorrência do evento.

Art. 41. O salário-maternidade corresponderá à remuneração da segurada e não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§1º No caso da servidora perceber parcela remuneratória variável mensalmente, que compõe a remuneração de contribuição o valor irá compor o benefício pela média dos últimos trinta e seis meses, atualizados e limitados na forma do regulamento.

§2º O salário-maternidade será pago pelo órgão ou entidade de lotação do servidor, sendo deduzido das contribuições previdenciárias mensais devidas ao PREVI-CAMP.

Art. 42. À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fim de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I - cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;
- II - sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade;
- III - trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

§1º Quando houver adoção ou guarda judicial para fim de adoção de mais de uma criança é devido um único salário-maternidade, relativo à criança de menor idade.

§2º O salário-maternidade será devido a partir da data do requerimento, que deverá ocorrer em até cinco dias da data de emissão do documento comprobatório.

§3º O salário-maternidade poderá ser concedido a partir da data da assinatura do termo de guarda para fim de adoção, se requerido em até cinco dias daquela data.

§4º Em caso de revogação do termo de guarda para fim de adoção a segurada deverá comunicar imediatamente o IMPCG sob pena de ressarcimento do benefício percebido

indevidamente, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

Seção IX Do Salário-Família

Art. 43. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que receba remuneração ou proventos de aposentadoria igual ou inferior ao valor utilizado para pagamento desse benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos e equiparado, de até quatorze anos ou inválidos.

§1º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado, corresponde ao valor utilizado para pagamento desse benefício pelo Regime Geral da Previdência Social.

§2º A invalidez do filho ou equiparado maior de catorze anos de idade, será verificada pela Perícia Médica do Município.

§3º O salário-família será pago pelo órgão ou entidade de lotação do servidor, sendo deduzido das contribuições previdenciárias mensais devidas ao PREVI-CAMP.

Art. 44. Quando pai e mãe forem segurados do PREVI-CAMP, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 45. O pagamento do salário-família será devido a partir da data de apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implica na suspensão do pagamento do benefício.

Art. 46. O salário-família integra a gratificação natalina.

Seção X Da Pensão por Morte

Art. 47. A pensão por morte consiste numa importância mensal conferida ao conjunto de dependentes do servidor falecido, e corresponde:

- I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso estiver aposentado na data do óbito;
- II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso estiver em atividade na data do óbito.

Art. 48. Será concedida pensão provisória, por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

Parágrafo único. O beneficiário da pensão provisória deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar, imediatamente à unidade gestora do PREVI-CAMP o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 49. A pensão por morte será concedida aos dependentes, a contar:

- I - do dia do óbito, da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência e da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea, se requerida:
 - a) até trinta dias após o evento, pelo dependente maior de dezesseis anos de idade;

b) até trinta dias após o dependente menor completar dezesseis anos de idade.

II - a contar do requerimento, quando este for feito após a data estabelecida no inciso anterior.

Parágrafo único. Se o benefício for requerido nos termos do inciso II a data de início do benefício será a data do evento aplicados os devidos reajustamentos até a data do início do pagamento, não sendo devida nenhuma importância relativa ao período compreendido entre a data do evento e a do requerimento, salvo a cota parte de dependente absolutamente incapaz.

Art. 50. A pensão será rateada em partes iguais entre todos os dependentes e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§1º Reverterá em favor dos demais dependentes a cota daquele cujo direito à pensão cessar.

§2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.

§3º Na hipótese de constar no cadastro previdenciário dependente menor de dezesseis anos ou inválido, o PREVI-CAMP reservará a respectiva cota da pensão, até completar aquela idade ou pelo prazo de cento e oitenta dias, respectivamente, e promoverá diligência para apurar a inabilitação.

Art. 51. O ex-cônjuge, a ex-companheira ou o ex-companheiro ou o ex-parceiro homoafetivo que esteja recebendo prestação de alimentos arbitrados judicialmente terá direito ao valor da pensão por morte correspondente ao percentual desses alimentos limitado a 30% (trinta por cento) do valor da pensão observado o parágrafo único.

Parágrafo único. Na existência de dependentes habilitados à pensão, o valor dos alimentos de que trata o caput não poderá ultrapassar o valor da cota de cada dependente.

Art. 52. O dependente poderá receber até duas pensões, no âmbito do PREVI-CAMP, exceto se na condição de cônjuge, companheira, companheiro ou parceiro homoafetivo.

§1º Somente será permitida a acumulação de pensão, quando decorrente de um mesmo segurado, nos casos de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções públicas.

§2º A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado não induz à percepção do benefício de pensão por morte.

§3º O pensionista menor de vinte e um anos que se invalidar antes de completar essa idade, será submetido a exame médico-pericial, hipótese em que não se extinguirá a respectiva cota se confirmada a invalidez.

§4º O pensionista inválido, independentemente de sua idade, deverá submeter-se, a cada vinte e quatro meses, à verificação de sua incapacidade pela Perícia Médica do Município, sob pena de suspensão do benefício até que seja cumprida tal exigência.

§5º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando a perícia médica concluir que a invalidez do pensionista é permanente e irreversível.

Art. 53. Não fará jus ao benefício de pensão por morte o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado na morte do segurado.

§1º Até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o dependente indicado no caput receberá a cota da pensão a que fizer jus através de depósito em juízo e cuja liberação se dará somente se for absolvido.

§2º Caso o dependente seja condenado o valor depositado em juízo será revertido para os demais dependentes se houver, ou incorporado ao patrimônio do PREVI-CAMP.

§3º Aplica-se aos credores de alimentos o disposto no caput deste artigo e parágrafos anteriores.

Art. 54. O dependente perde a qualidade de beneficiário da pensão por morte nas hipóteses descritas no art. 10 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A perda da condição de dependente, para fim de percepção da pensão por morte, é definitiva, sendo vedado o seu restabelecimento sob qualquer fundamento.

Art. 55. A pensão ficará extinta ao findar o direito do último pensionista remanescente.

Seção XI Do Auxílio-Reclusão

Art. 56. Será devido o auxílio-reclusão, nas mesmas condições que a pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não perceba remuneração dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo e nem estiver em gozo de outro benefício previdenciário previsto nesta Lei Complementar.

§1º O auxílio-reclusão é devido ao segurado desde que o valor da última remuneração de contribuição seja igual ou inferior ao limite estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, para percepção do referido benefício.

§2º O auxílio-reclusão é devido apenas durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão, sendo vedada a sua concessão após a soltura daquele.

§3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração de seu órgão empregador, observados os mesmos prazos previstos no artigo 49 desta Lei Complementar.

Art. 57. Para a concessão do auxílio-reclusão, além da documentação que comprove a condição de dependente, o pedido deverá ser instruído com:
I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelo seu órgão empregador; e,
II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena.

Art. 58. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído aos cofres do PREVI-CAMP pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 15 desta Lei Complementar.

Art. 59. O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua preso, firmado pela autoridade competente.

Parágrafo único. No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer.

Art. 60. Falecendo o segurado preso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Art. 61. A pensão será concedida ainda que não tenha havido concessão de auxílio-reclusão.

CAPÍTULO VI DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 62. No mês de dezembro de cada ano, os aposentados e pensionistas terão direito à percepção da gratificação natalina, que corresponderá a um doze avos para cada mês ou fração superior a quinze dias em que tenha percebido provento do PREVI-CAMP, no respectivo ano.

§1º A unidade gestora do PREVI-CAMP poderá antecipar o pagamento de até cinquenta por cento da gratificação natalina ao aposentado ou pensionistas, sendo o percentual restante pago até a data fixada no caput deste artigo.

§2º A gratificação natalina terá por base o valor do benefício no mês de dezembro e, quando seu pagamento encerrar-se antes deste mês, o valor será o do mês cessação.

CAPÍTULO VII DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 63. Observado o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária, com proventos calculados de acordo com o art. 70, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica ou fundacional, bem como na Câmara Municipal, até a data de 16 de dezembro de 1998, quando o servidor cumulativamente:

- I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e,
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação de 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

Art. 64. O segurado, na condição prevista no artigo 63, que cumprir as exigências para aposentadoria, terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso III e § 1º do art. 32, na seguinte proporção:

- I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria, na forma do caput, até 31 de dezembro de 2005;
- II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput, a partir de 1º de janeiro de 2006.

§1º O Professor que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no art. 63, terá o tempo de serviço, exercido até a data de 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções do magistério, observado o disposto no caput.

§2º As aposentadorias concedidas, de acordo com este artigo e com o artigo 63, aplica-se o disposto no art. 72 desta Lei Complementar.

Art. 65. Ressalvado o direito de opção, à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos arts. 32, 63 e 64, o segurado que tenha ingressado no serviço público, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade de sua remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contida no § 1º, do art. 32, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 66. Ressalvado o direito de opção, à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 32 ou pelas regras estabelecidas pelos art. 63, 64 e 65, o servidor, que tenha ingressado no serviço público, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da sua remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do inciso III do art. 32, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Art. 67. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme artigos 65 e 66 e as pensões dos seus dependentes serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei e observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII DO DIREITO ADQUIRIDO

Art. 68. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, respectivamente, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no artigo 67 aos benefícios concedidos na forma do caput e aos em fruição em 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

CAPÍTULO VIII DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 69. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 32 e 63, que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, prevista no art. 31 desta Lei Complementar.

§1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem.

§2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder, do órgão da administração direta, autarquia e fundação pública, em que o servidor estiver lotado, sendo devido, mediante opção pela permanência em atividade, a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício.

CAPÍTULO IX DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Seção I Do Cálculo dos Proventos

Art. 70. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 26, 31, 32 e 33, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização da remuneração de contribuição, considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§2º Nas competências, a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio, até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovadas mediante documento fornecido pela unidade gestora do PREVI-CAMP.

§5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superior ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS;

III - superior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal.

§6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º deste artigo.

§7º Se, a partir de julho de 1994, houver lacunas no período contributivo do segurado, por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§8º Os proventos de aposentadoria e pensão, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo, estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

Art. 71. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 32, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§1º A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos, calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º do art. 70 desta Lei Complementar.

§2º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

§3º Para fim de apuração da remuneração do cargo efetivo, bem como do salário de contribuição, quando estes forem compostos de parcelas variáveis, será utilizada a média aritmética simples destas parcelas, correspondentes aos trinta e seis últimos meses que antecederam a concessão do benefício.

Seção II

Do Reajuste dos Benefícios de Aposentadoria e Pensão

Art. 72. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 26, 31, 32 e 33 e os de pensão de que trata o art. 47 serão reajustados para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS.

§1º O disposto no caput não se aplica aos beneficiados pela garantia da paridade de revisão de proventos de aposentadorias e pensões de que tratam os arts. 65 e 66 desta Lei Complementar.

§2º O valor dos proventos de pensão de que trata o § 1º será revisto, também, sempre que se modificar o limite máximo estabelecido para os benefícios pagos pelo RGPS.

Art. 73. Será feita a adequação nos proventos dos beneficiários sempre que do reajustamento resultar valor superior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal ou inferior ao salário mínimo, sendo que neste caso prevalecerá como base de cálculo para futuros reajustes, o valor dos proventos.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 74. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de abono de permanência e de outras parcelas temporárias de remuneração.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme o art. 72, observado o disposto no art. 63 desta Lei Complementar.

Art. 75. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias, conta-se como tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo de exercício de cargo efetivo, ainda que descontínuo, na União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, incluídas suas autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, será também considerado o tempo de exercício em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

Art. 76. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que ocorrerá a compensação financeira, na forma estabelecida em legislação federal.

§1º Os servidores municipais não efetivos, segurados do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese de se tornarem segurados do PREVI-CAMP, deverão promover a averbação do tempo de contribuição ao RGPS, mediante apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, sob pena do período não ser considerado para a concessão de benefício previdenciário.

§2º A averbação de tempo de contribuição e a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição dar-se-á conforme dispuser as normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

§3º É vedada a contagem de tempo de contribuição concomitante em cargos ou funções em órgãos ou entidades públicas ou privadas.

§4º É vedado o cômputo de tempo de contribuição fictício.

Art. 77. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. A vedação não se aplica aos segurados aposentados e ativos que até 16 de dezembro de 1998 tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas e provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria por regime próprio de previdência social, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis.

Art. 78. Sem prejuízo do direito ao benefício ou à sua revisão, observado o disposto no art. 93, prescreve em cinco anos o direito às prestações não reclamadas, a contar da data em que forem devidas.

Art. 79. O segurado aposentado por invalidez e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada dois anos, a exame médico-pericial pelo IMPCG.

Art. 80. O pagamento do benefício será efetuado diretamente ao beneficiário ou ao seu representante legal, constituído junto à unidade gestora do PREVI-CAMP.

§1º O pagamento dos proventos de aposentadoria e pensão será creditado até o quinto dia útil do mês subsequente ao devido.

§2º O representante do beneficiário deverá apresentar à unidade gestora do PREVI-CAMP, anualmente, a renovação do instrumento de procuração ou a certidão judicial comprobatória da permanência da tutela ou curatela, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

§3º O pensionista, seu tutor ou curador, firmará termo de responsabilidade, mediante o qual se comprometerá a comunicar à unidade gestora do PREVI-CAMP qualquer fato que determine a perda da qualidade de dependente, sob pena das sanções penais aplicáveis.

§4º A importância não recebida em vida pelo segurado aposentado poderá ser paga aos seus dependentes habilitados à pensão, independentemente de inventário ou arrolamento, ressalvada a prescrição.

Art. 81. Os proventos de aposentadoria e pensão não sofrerão descontos além dos previstos em lei ou por força de decisão judicial, salvo em virtude de indenização ou restituição ao PREVI-CAMP observado o disposto no art. 83 desta Lei Complementar.

Art. 82. Mediante autorização do beneficiário, poderá ser efetuado desconto em seu provento em favor de entidade sindical, ou de terceiros, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 83. O valor dos proventos de aposentadoria e pensão, recebidos em valor superior ao devido, será ressarcido mediante desconto em folha de pagamento, em parcelas mensais e sucessivas, que não poderão ser superior a dez por cento do valor mensal dos proventos do segurado.

Art. 84. Nenhum benefício previsto nesta Lei Complementar terá valor inferior a um salário mínimo, salvo em caso de rateio entre aqueles que a ele fizerem jus.

Art. 85. O benefício concedido ao segurado ou ao dependente não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro sendo nula, de pleno direito, a sua venda, cessão ou constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para sua percepção, ressalvado o disposto no art. 82 desta Lei Complementar.

Art. 86. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo PREVI-CAMP, ressalvadas as aposentadorias previstas nos arts. 26 e 31, que observarão no que couber, os prazos mínimos previstos nesses artigos.

Art. 87. Não será permitido ao segurado antecipar o pagamento de contribuições para fim de percepção de benefícios.

Art. 88. Ressalvado o disposto no artigo 31, a aposentadoria vigorará a partir da data da

publicação do respectivo ato.

Parágrafo único. Caso o ato de aposentadoria voluntária não seja publicado no prazo de sessenta dias, contados da data do protocolo de seu requerimento, ficará o servidor dispensado de cumprir sua jornada de trabalho, sem prejuízo de continuar percebendo seus vencimentos habituais.

Art. 89. Após a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão o processo será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas administrativas pertinentes.

Art. 90. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PREVI-CAMP, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 91. Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio.

Art. 92. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas ao PREVI-CAMP.

CAPÍTULO XI DA REVISÃO DE BENEFÍCIOS E DOS RECURSOS

Art. 93. É de dez anos o prazo decadencial para o beneficiário requerer a revisão do ato de concessão e dos proventos iniciais de aposentadoria e pensão, contados da data da publicação do ato e do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento do primeiro pagamento, respectivamente, observado o disposto no art. 78 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Nos casos de refixação de proventos decorrente de reajuste anual ou de revisão assegurada pela garantia de paridade, o prazo para o requerimento da revisão é de cinco anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento do primeiro pagamento correspondente.

Art. 94. Observado o disposto nos arts. 49 e 93, prescreve em cinco anos o direito às prestações não reclamadas, a contar da data em que forem devidas.

Art. 95. O direito do IMPCG anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salva se comprovada má-fé.

§1º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe em impugnação à validade do ato.

§2º Aplica-se o prazo previsto no art. 93, na hipótese de restituição de proventos.

Art. 96. Compete ao IMPCG analisar os pedidos de revisão de benefícios.

Parágrafo único. No caso de revisão de benefício com apresentação de novos elementos, extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros contar-se-ão a partir da data do pedido de revisão.

Art. 97. É assegurado aos beneficiários o direito de insurgir contra decisão denegatória de concessão ou revisão de benefícios e outros pleitos, mediante:

I - pedido de reconsideração, no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do ato, observado o § 3º do art. 30;

II - recurso ao Conselho de Administração da Previdência Municipal - CAPREV, no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação da decisão indeferitória do pedido de

reconsideração.

§1º O pedido de reconsideração e o recurso ao CAPREV serão recebidos com efeito devolutivo e não poderão ser renovados.

§2º Não é considerado pedido de reconsideração ou recurso, mas de novo pedido de benefício ou novo pedido de revisão, o que vier acompanhado de outros documentos, além dos já existentes no processo.

TÍTULO II DA GESTÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS E CONTÁBEIS

Art. 98. Ao Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, unidade gestora do PREVI-CAMP, compete:

- I - a cobrança e a arrecadação dos recursos previstos no art. 13;
- II - a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários;
- III - a gestão dos recursos previdenciários;
- IV - a manutenção permanente de cadastro individualizado dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas;
- V - o gerenciamento da Perícia Médica do Município.

§1º O exercício da competência prevista no inciso III se dará nos termos da concessão, fixação ou alteração dos benefícios praticados pelos Poderes Executivo e Legislativo, relativamente a seus servidores.

§2º O cadastro a que se refere o inciso IV do caput, dentre outras informações julgadas necessárias, nos termos da legislação aplicável, conterá:

- I - nome, matrícula, dados pessoais e funcionais do servidor público municipal;
- II - nome e dados pessoais do dependente se houver;
- III - remuneração utilizada como base para contribuições do servidor a qualquer regime de previdência, mês a mês;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição patronal.

§3º Aos servidores públicos municipais ativos serão disponibilizadas, anualmente, as informações constantes de seu cadastro individualizado, nos termos e prazos definidos em regulamento.

§4º Os valores constantes do cadastro individualizado, a que se refere o inciso IV do § 1º, serão consolidados para fins contábeis.

Art. 99. Os recursos arrecadados pelo PREVI-CAMP serão utilizados para o custeio dos benefícios previdenciários, sendo vedada a sua utilização para fins assistenciais, inclusive para a saúde.

§1º Os recursos do PREVI-CAMP serão depositados em conta distinta do Tesouro Municipal, com escrituração contábil separada.

§2º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às regras e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 100. O custeio das despesas administrativas é de até dois por cento do valor total da remuneração de contribuição dos segurados ativos, aposentados e dos pensionistas, contabilizado no exercício financeiro anterior.

Art. 101. Poderá ser concedido empréstimo financeiro aos segurados e aposentados, conforme parâmetros definidos pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 102. A gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do PREVI-CAMP fica submetida à legislação federal e municipal aplicáveis.

Parágrafo único. O IMPCG, unidade gestora do PREVI-CAMP, deverá manter escrituração contábil distinta da autarquia, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios e adotar planos de contas definidos pelas autoridades reguladoras competentes.

TÍTULO III DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E VINCULAÇÃO

Art. 103. O IMPCG, unidade gestora do PREVI-CAMP, contará em sua estrutura com o Conselho de Administração da Previdência Municipal - CAPREV, órgão superior de deliberação coletiva com a finalidade de:

- I - estabelecer diretrizes para a concretização da política previdenciária dos segurados do IMPCG;
- II - atuar como instância recursal nas matérias previdenciárias de interesse dos beneficiários do PREVI-CAMP, na forma que dispõe esta Lei Complementar e dispuser o seu Regimento Interno;
- III - deliberar sobre matérias previdenciárias;
- IV - acompanhar, supervisionar e fiscalizar a gestão do IMPCG;
- V - aprovar a Política Anual de Investimentos dos recursos do IMPCG.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 104. O Conselho de Administração da Previdência Municipal - CAPREV será integrado por nove membros, sendo:

- I - o Secretário Municipal de Administração;
- II - o Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande;
- III - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;
- IV - dois representantes dos segurados ativos indicados pelo Secretário Municipal de Administração;
- V - um representante do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal;
- VI - um representante dos aposentados - indicado pelo Diretor-Presidente do IMPCG;
- VII - um representante dos servidores do Sindicato Campo-Grandense dos Profissionais da Educação Pública;
- VIII - um representante do Sindicato dos Servidores e Funcionários Municipais de Campo Grande.

§1º Cada membro do CAPREV terá um suplente, indicado pela autoridade ou entidade que o titular representa.

§2º Os membros do CAPREV referidos nos incisos III a VIII deverão ter escolaridade de nível superior, bem como seus suplentes.

§3º As entidades poderão substituir seus representantes, a qualquer tempo, mediante comunicação prévia, de pelo menos trinta dias, sendo que a substituição terá validade até o final do mandato original do membro substituído.

Art. 105. Os membros do CAPREV cumprirão mandato de três anos, permitida uma recondução, e serão nomeados pelo Prefeito Municipal, juntamente com seus suplentes.

Parágrafo único. O CAPREV será presidido pelo Secretário Municipal de Administração e seu vice-presidente será eleito pelos demais conselheiros.

Art. 106. O funcionamento do Conselho de Administração da Previdência Municipal - CAPREV dar-se-á na forma prevista no seu regimento interno, aprovado pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 107. Ao Conselho de Administração da Previdência Municipal - CAPREV compete:

- I - emitir parecer sobre propostas de alteração da política previdenciária dos segurados do PREVI-CAMP;
- II - acompanhar e avaliar a gestão operacional e financeira do PREVI-CAMP;
- III - aprovar a política anual de Investimentos dos recursos da previdência municipal;
- IV - aprovar o plano de custeio e a programação orçamentária anual do PREVI-CAMP;
- V - fiscalizar as contas e os demais aspectos econômico-financeiros, aprovar relatório anual das aplicações dos recursos do PREVI-CAMP, balancetes, balanços e prestação de contas, antes da apresentação aos órgãos de controle interno e externo;
- VI - solicitar, quando necessário, a elaboração de estudos técnicos jurídicos, atuariais, financeiros e organizacionais relativos ao PREVI-CAMP;
- VII - deliberar sobre a contratação de entidade para as aplicações dos recursos do PREVI-CAMP, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e Ministério da Previdência Social;
- VIII - deliberar sobre propostas de cessão, permuta, locação e alienação de bens imóveis do PREVI-CAMP;
- IX - deliberar sobre entidade financeira para a contratação de aplicações dos recursos do PREVI-CAMP via forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e Ministério da Previdência Social;
- X - aceitar doações e legados e aprovar aquisições de bens imóveis à conta de recursos da previdência municipal;
- XI - representar contra atos irregulares decorrentes de gestão da previdência municipal, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento de suas finalidades;
- XII - manifestar-se em projeto de lei e em acordos de composição de débitos previdenciários do Município com ao PREVI-CAMP;
- XIII - propor, para aprovação do Prefeito Municipal, regulamentação de procedimentos para concessão e pagamento de benefícios previdenciários;
- XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas aos benefícios previdenciários;
- XV - garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do PREVI-CAMP;
- XVI - elaborar seu regimento interno, para aprovação do Prefeito Municipal, após análise do órgão central de recursos humanos;
- XVII - atuar como instância recursal nas matérias previdenciárias de interesse dos beneficiários da PREVI-CAMP, na forma que dispõe esta Lei Complementar e dispuser o seu regimento interno;
- XVIII - deliberar sobre outros assuntos que lhe forem submetidos pelo Prefeito Municipal, pelo Secretário Municipal de Administração ou pelo Diretor-Presidente do IMPCG.

Art. 108. É prerrogativa de o CAPREV requisitar informações sobre concessão de benefícios e documentos necessários a realização de estudos técnicos e ao adequado cumprimento das suas competências.

Parágrafo único. É obrigação dos órgãos e entidades do Poder Executivo e do Poder Legislativo atender as solicitações do CAPREV.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E GERAIS

Art. 109. Anualmente, em datas estabelecidas, o aposentado e o pensionista deverão comparecer à unidade gestora do PREVI-CAMP para cadastramento, sob pena de, não o fazendo, ter o pagamento de seus proventos suspensos enquanto não houver o cumprimento de tal exigência.

Art. 110. O benefício do salário-família será pago pelo PREVI-CAMP a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 111. Os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas e a Câmara Municipal encaminharão mensalmente à unidade gestora do PREVI-CAMP, ou disponibilizarão por meio eletrônico, relação nominal dos segurados, com as respectivas remunerações de contribuição e os valores de contribuição.

Art. 112. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 113. Fica revogada a Lei Complementar n. 64, de 20 de maio de 2004, e demais disposições em contrário.

CAMPO GRANDE-MS, 22 DE DEZEMBRO DE 2011.

NELSON TRAD FILHO
Prefeito Municipal

PUBLICADA NO DIOGRANDE Nº 3.434, DE 09 DE JANEIRO DE 2012 (SUPLEMENTO) -
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/11